



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.152, de 10 de dezembro de 1992.

ESTABELECE PRAZOS E CONDIÇÕES PARA A RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA FROTA DAS LINHAS URBANAS DE MACEIÓ, DISPÕE SOBRE A FORMA DO REAJUSTE DAS TARIFAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado, para fins de ampliação da frota das linhas urbanas de Maceió, o registro de ônibus com mais de 02 (dois) anos de fabricação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á como ano de fabricação aquele constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRV, expedido pelo DETRAN, admitindo-se também, critério do Executivo Municipal, o ano de fabricação da carroceria, sendo este mais recente.

Art. 2º - Nos casos de renovação de frota, observam-se os seguintes critérios:

I - Os veículos com idade superior a 7 (sete) anos somente poderão ser substituídos por outros com, no mínimo, 2 (dois) anos e menos; e

II - Os veículos com idade igual ou inferior a 7 (sete) anos, por outros com, no mínimo, 1 (um) ano a menos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os processos de substituição implicarão necessariamente a respectiva baixa e retirada de circulação do





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-II-

**LEI Nº 4.152, de 10 de dezembro de 1992.**

veículo substituído.

**Art. 3º** - Ficam estabelecidos os prazos máximos de renovação de frota das linhas urbanas de Maceió, de acordo com o seguinte cronograma de substituição.

- I - até 31 de dezembro de 1993, para os veículos fabricados até 1981;
- II - até 31 de dezembro de 1994, para os veículos fabricados até 1983;
- III - até 31 de dezembro de 1995, para os veículos fabricados até 1985;
- IV - até 31 de dezembro de 1996, para os veículos fabricados até 1987; e
- V - até 31 de dezembro de 1997, para os veículos fabricados até 1990.

**Art. 4º** - A partir de 1º de janeiro de 1998, não mais será permitida a circulação, em linhas urbanas, de veículos com mais de 7 (sete) anos fabricação.

**Art. 5º** - Fica determinado ao Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a vistoria completa em toda a frota em operação no Município, com intuito de retirar de circulação os ônibus que não se adequem às condições de segurança e conforto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os critérios a serem adotados para o cumprimento deste Artigo, serão definidos por Decreto do Executivo.

**Art. 6º** - **V E T A D O**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-III-

LEI Nº 4.152, de 10 de dezembro de 1992.

**Art. 7º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a fornecer gratuitamente, aos estudantes regularmente Matriculados em estabelecimentos de ensino, devidamente reconhecido ou autorizado, a carteira do passe escolar, sendo obrigatório a comprovação de sua frequência bimensal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para a execução desta atribuição, poderá o Executivo de acordo com a sua conveniência, firmar convênio específico.

**Art. 8º** - Ficam revogadas às Leis Municipais nºs \*\*\*\* 3.969 de 16/01/90, 3.963 de 09/01/90, 3.041 de 23/12/82, que tratam de isenção de pagamento de passagens nos transportes coletivos urbano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ficam assegurados os benefícios concedidos pelo artigo 17 da Lei nº 3.365 de 11/01/85, que concede gratuidade aos Ex-Combatentes da FEB, Marinha, Aeronautica e Exército, bem como o abatimento para os estudantes de 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens.

**Art. 9º** - A planilha de custos tarifários será revista no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data, objetivando abater no preço das passagens, os benefícios obtidos a partir da redução das gratuidades e do disciplinamento da emissão da carteira do passe escolar.

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

